



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PALACIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

PARECER CONTROLE INTERNO

Procedência: Prefeitura Municipal de Tucuruí
Processo Licitatório: Pregão Eletrônico SRP nº 8/2023-001
Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento de material de construção em geral, visando atender a Prefeitura e Fundos Municipais.

RELATOR: Sr. Dirceu Conceição de Sousa, Controlador do Município de Tucuruí-PA, sendo responsável pelo Controle Interno com **Portaria nº 013/2023**, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º do artigo 11 da Resolução n.º 11.410/TCM de 25 de Fevereiro de 2014, que analisou integralmente o **Pregão Eletrônico SRP nº 8/2023-001** com base nas regras insculpidas pela Lei n.º 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico para o registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento de material de construção em geral, visando atender a Prefeitura e Fundos Municipais.

Foi elaborado o edital indicando o local, dia e horário em que poderá ser lida e obtida na íntegra. Houve a publicação do aviso do pregão, onde constou a legislação aplicada, o objeto do certame, as regras para credenciamento, recebimento e abertura de propostas e documentos, as exigências de habilitação, os critérios para aceitação das propostas, a minuta do contrato, e outros itens, que garantam a Administração Pública a realização da melhor contratação.

Houve parecer jurídico favorável a minuta do contrato do Pregão Eletrônico.

Foi solicitada a dotação orçamentária para o setor financeiro para o registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento de material de construção em geral, visando atender a Prefeitura e Fundos Municipais.

O pregoeiro abre a sessão deste pregão no dia 08/02/2023, onde foi feita a análise das propostas das empresas, e valida todas as propostas.

O pregoeiro abre a fase de lances dos itens 01 a 367. Após a fase de lances o pregoeiro declara que a empresa **Shopping do Ferro Construções EIRELI** teve o menor lance para os itens (01 a 05, 07 a 72, 74 a 99, 102 a 124, 126, 130 a 131, 133 a 135, 137 a 153, 162 a 163, 165 a 167, 170 a 174, 176 a 184, 186, 189 a 190, 192 a 196, 199, 201, 204, 216, 217, 231 a 233, 235 a 246, 248 a 253, 255 a 269, 274 a 277, 280 a 288, 290, 291, 292, 294 a 297, 299 a 317, 321 a 328, 330 a 335 e 337); a empresa **A dos Reis Baia EIRELI** teve o menor lance para os itens (06, 100, 101, 125, 127, 128, 129, 132, 136, 154 a 161, 164, 168, 169, 175, 185, 187, 188, 191, 197, 198, 200, 202, 203, 205, 206, 207 a 215, 218 a 220, 222 a 230, 234, 247, 254, 270 a 273, 278, 279, 289, 293, 318, 319, 320, 329, 336, 338 a 351 e 353 a 367); **Atrium Industria e Comercio de Ferragens LTDA** teve o menor lance para o item 73 e **Northwest Maquinas e Ferragens LTDA** teve o menor lance para os itens 298 e 352.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PALACIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Ao final da análise dos documentos pelo pregoeiro e equipe de apoio não foi encontrada nenhuma inconformidade com o edital, então habilita a empresa **Shopping do Ferro Construções EIRELI** para os itens (01 a 05, 07 a 72, 74 a 99, 102 a 124, 126, 130 a 131, 133 a 135, 137 a 153, 162 a 163, 165 a 167, 170 a 174, 176 a 184, 186, 189 a 190, 192 a 196, 199, 201, 204, 216, 217, 231 a 233, 235 a 246, 248 a 253, 255 a 269, 274 a 277, 280 a 288, 290, 291, 292, 294 a 297, 299 a 317, 321 a 328, 330 a 335 e 337); a empresa **A dos Reis Baia EIRELI** para os itens (06, 100, 101, 125, 127, 128, 129, 132, 136, 154 a 161, 164, 168, 169, 175, 185, 187, 188, 191, 197, 198, 200, 202, 203, 205, 206, 207 a 215, 218 a 220, 222 a 230, 234, 247, 254, 270 a 273, 278, 279, 289, 293, 318, 319, 320, 329, 336, 338 a 351 e 353 a 367); **Atrium Industria e Comercio de Ferragens LTDA** para o item 73 e **Northwest Maquinas e Ferragens LTDA** para os itens 298 e 352.

O Pregoeiro informa que o item (221) foi constatado como “**FRACASSADO**”.

Concluindo foram indicadas as vencedoras do certame referente aos itens 01 a 367, conforme a Ata do dia 13/02/2022, onde não foi constatado a intenção de interpor recurso.

Concluindo o certame houve adjudicação e homologação no dia 13/02/2023.

Houve a publicação no dia 20/02/2023 na FAMEP do resultado do processo do **Pregão Eletrônico SRP nº 8/2023-001** indicando as empresas **Shopping do Ferro Construções EIRELI**, **A dos Reis Baia EIRELI**, **Atrium Industria e Comercio de Ferragens LTDA** e **Northwest Maquinas e Ferragens LTDA**, como vencedoras.

Houve a publicação no dia 20/02/2023 na FAMEP da Ata de Registro de Preços nº 2023002 do processo do **Pregão Eletrônico SRP nº 8/2023-001**.

II – ANÁLISE:

A constituição Federal em seu artigo 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que as segure igualdade de condições aos concorrentes, sendo está a regra para as obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na lei 8.666/93– Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo o procedimento licitatórios e basearem suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitirá participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PALACIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

além daqueles específicos das licitações de Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8666/93, verbis:

“A licitação destina-se a garantia observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada e mestria conformidade com os princípios básicos da legalidade de impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.

A Lei 10.520/2002 instituiu a modalidade de Licitação denominada Pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes caracterizados por padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado.

O artigo 3º da referida lei discorre sobre os requisitos a serem observados na fase preparatória do Pregão, quais sejam, verbis:

“Art.3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - A autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevante ou desnecessária, limite má competição;

III – dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - A autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor”.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PALACIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

No que tange à minuta do Edital, e anexos, percebe-se que foram atendidos os preceitos do artigo 40 da Lei n.º 8.666/93.

Verifica-se nos autos a cópia da publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, Diário Oficial da União e Jornal da Amazônia nos dias 01 de abril de 2022, sendo respeitado o prazo mínimo de 08 dias úteis, conforme o artigo 4º, V da Lei nº 10.520/2002.

No tocante aos documentos apresentados pela empresa, percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, nos termos do artigo 27 da Lei de Licitações e Contratos.

O procedimento obedeceu aos termos da Lei n.º 8.666/93 e Lei n.º 10.520/02 em todas as suas fases.

O artigo 54º da lei 8.666/93 discorre sobre o requisito a ser observado na confecção do contrato, conforme abaixo:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

III – PARECER:

Ante o exposto, entende esta Controladoria pela possibilidade/viabilidade do Processo Licitatório através de Pregão Eletrônico SRP nº 8/2023-001, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização, bem como entende que preenchidas as exigências legais previstas no artigo 55 da lei nº 8.666/93 a minuta da carta contrato possui legalidade.

Cumprido observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena e prevista em legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PALACIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Assim, esta Controladoria conclui que o referido Processo Licitatório através de Pregão Eletrônico SRP nº 8/2023-001 se encontra revestido parcialmente de todas as formalidades legais, e estará APTO para gerar despesas para a municipalidade, após o atendimento das recomendações citadas abaixo:

- a) Recomenda-se que seja feita a publicação da contratação nos sites oficiais;
- b) Recomenda-se que seja feita a publicação do vencedor do item 291 no aviso de resultado do Pregão Eletrônico 8/2023-001;

Declaro por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas a comprovação por todos os meios legais admitidos, que o Processo Licitatório tem 1.666 páginas enumeradas e assinadas até este momento.

É o parecer, salvo melhor juízo, 05 páginas

Tucuruí - PA, 20 de fevereiro de 2023.

Dirceu Conceição de Sousa
Controlador do Município
Portaria nº 013/2023 GP